

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 11/2012

1. CONSIDERANDO o agravamento epidemiológico da Influenza A (H1N1) no Estado do Paraná neste ano 2012, com pelo menos cinco óbitos de casos confirmados;

2. CONSIDERANDO o fator climático do inverno, propício ao desenvolvimento de gripes e outras doenças respiratórias;

3. CONSIDERANDO a campanha de imunização para tal moléstia, coordenada pelo Ministério da Saúde, cuja primeira fase buscou vacinação de crianças menores de dois anos de idade, idosos e gestantes, e que não atingiu totalmente tal objetivo, visto que nem todas as pessoas em tais condições foram imunizadas;

4. CONSIDERANDO ser público e notório que o Ministério da Saúde não ofereceu vacinas para gripe para imunização de toda a população brasileira, de sorte que a gestão estadual do SUS não as detém em quantidade suficiente para todos os cidadãos paranaenses;

5. CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento do Ministério Público do Estado do Paraná, na última reunião do Comitê de Urgências e Emergências da Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, de que parte das vacinas para gripe estariam sendo distribuídas a órgãos do Município de Curitiba e do Estado, inclusive a instituições privadas, sem que tenham sido apresentados os critérios técnicos e indicativos epidemiológicos para tanto;

6. CONSIDERANDO que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal: *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*;

7. CONSIDERANDO que, segundo o artigo 200, II, da Constituição Federal, compete ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, entendidas como *“um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade*

*de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos*”, nos termos do art. 6º, §2º da Lei n. 8080/90;

8. CONSIDERANDO que a mesma Lei n. 8080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS “*a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas*”, consoante redação do art. 5º, III;

9. CONSIDERANDO o princípio constitucional da igualdade do art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988, especificado no art. 7º, IV, da Lei n. 8080/90, segundo o qual as ações e serviços de saúde devem ser prestados pelo Sistema Único de Saúde em

***“IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;”***

10. CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 17, incisos II, III e IV, alínea ‘a’, da Lei n. 8080/90, impõem à direção estadual do SUS, respectivamente, acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do sistema único de saúde; prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; e coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços, inclusive de vigilância epidemiológica;

11. CONSIDERANDO a disposição do artigo 5º, II, alínea ‘d’, do Código Sanitário do Estado do Paraná, que estipula como uma das bases do SUS, na esfera estadual e municipal a “*conjugação dos recursos físicos, materiais e humanos do Estado e dos municípios na realização de ações e prestação de serviços públicos de assistência à saúde da população e divulgação de informações quanto ao potencial desses serviços e a sua utilização adequada pelo cidadão*”;

12. CONSIDERANDO que o artigo 10, I, do Código de Saúde do Paraná reforça que a Política de Saúde será orientada para “*a atuação articulada do Estado e dos municípios, mediante o estabelecimento de normas, ações, serviços e atividades sobre fato, situação ou local que ofereça risco à saúde individual e coletiva*”;

13. CONSIDERANDO, ainda, a dicção do artigo 15, do Decreto Estadual nº 5711/2002, de que “*a execução das ações e serviços de saúde pelo Estado do Paraná, no limite das deficiências locais, dar-se-á em caráter complementar e suplementar, quando: II) em circunstâncias especiais, como na*

*ocorrência de agravos graves e inusitados à saúde que representem risco de disseminação além da fronteira municipal, e nos casos de: a) epidemias (...)*”

14. CONSIDERANDO, também, que o artigo 518, do mesmo regulamento, estabelece que “*compete à autoridade sanitária municipal e/ou estadual, de acordo com o conhecimento científico atual e normas técnicas específicas, definir, determinar, executar e/ou propor a execução, coordenar, delegar, acompanhar e avaliar as medidas de prevenção e controle das doenças e ou agravos à saúde*”;

15. CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal que dispõe que “*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

16. CONSIDERANDO que o inciso II, do artigo 129, da Constituição Federal estabelece que é função do Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”;

17. CONSIDERANDO a disposição do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação e a disposição do art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 73/93 combinado com o art. 200, da Lei Complementar Estadual nº 85/99, que salienta caber ao Ministério Público a expedição de recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública,

o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública da Comarca de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, expede a presente

### **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

ao doutor Michele Caputo Neto, d. Secretário de Estado da Saúde, a fim de que, em fiel cumprimento às disposições de ordem constitucional e legal acima referidas, **determine de imediato, em ato administrativo fundamentado, os critérios técnicos, com base em indicativos epidemiológicos e em consensos científicos a respeito, para distribuição de vacinas para gripe - vírus Influenza A(H1N1), em todas as Regionais da**

Secretaria de Estado da Saúde e em todos os Municípios paranaenses, **vedando, em qualquer hipótese, o mero repasse desses insumos a estabelecimentos públicos ou privados sem prévia observância de tal regulamentação** que garanta isonomia, “*sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie*”, e que assegure **tratamento preferencial aos grupos ou populações que apresentem maior fragilidade para a doença.**

Assina-se o prazo de 72 (setenta e duas) horas, a partir do recebimento da presente para que se comunique ao Ministério Público quanto à adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que houverem sido deliberadas.

Comunique-se ao Conselho Estadual de Saúde, ao Conselho Estadual de Secretários Municipais de Saúde do Paraná, ao Conselho Regional de Medicina e ao Conselho Regional de Enfermagem, por correspondência do Ministério Público.

Curitiba, 25 de junho de 2012.

ANA PAULA MARTINS CESCINETTO BRANCO  
Promotora de Justiça

FERNANDA NAGL GARCEZ  
Promotora de Justiça

MARCO ANTONIO TEIXEIRA  
Procurador de Justiça